

A. I. Nº - 279104.0049/02-6  
AUTUADO - JOSÉ FERREIRA LOPES  
AUTUANTE - JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LANDULFO JORGE  
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO  
INTERNET - 27.08.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0292-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/05/2002, refere-se a exigência de R\$391,00 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada mercadoria desacompanhada de documento fiscal exigível para a operação.

O autuado alega em sua defesa que a mercadoria estava sendo transportada sem documentação fiscal porque se tratava de uma devolução efetuada pela empresa Israel Ribeiro Gomes, situada em Feira de Santana – Ba., para a Indústria e Comércio de Calçados Lopes Ltda., situada na estrada de Coité - Berimbau e a empresa remetente, estava sem o talonário para emissão do documento fiscal obrigatório. Disse que não houve má fé por parte do autuado, reconhece a falha cometida por não ter procurado a repartição fiscal para solicitar emissão de Nota Fiscal Avulsa. O autuado declarou que reconhece o imposto devido de R\$244,38 correspondente a 17% sobre o valor total das mercadorias apreendidas. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que não concorda com a base de cálculo do imposto citada nas razões de defesa. Disse que o tributo foi calculado tomando como referência o valor constante da Nota Fiscal 002144, fl. 09 do PAF, acrescido da MVA de 60%, conforme art. 938, do RICMS/97.

**VOTO**

Observo que o autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que não houve má fé, que se tratava de uma devolução e a empresa remetente, estava sem o talonário para emissão do documento fiscal obrigatório. Reconheceu a falha cometida, além de não ter procurado a repartição fiscal para solicitar emissão de Nota Fiscal Avulsa.

Constata-se que o autuado não exibiu documento fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, sendo também prevista pela legislação a obrigação do sujeito passivo exigir do estabelecimento vendedor ou remetente, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias sujeitas ao ICMS (art. 142, inciso VIII, RICMS/97).

No caso em exame, encontra-se no PAF, fl. 09, xerocópia da Nota Fiscal de número 002144, emitida pelo próprio autuado, que foi utilizada como referência quanto ao preço corrente no mercado das mercadorias objeto da autuação, além do demonstrativo de débito, fl. 03, comprovando a aplicação da MVA e a consequente apuração da base de cálculo do imposto exigido, e os dados não foram contestados pelo contribuinte, que entendeu que o imposto deveria ser calculado sem aplicação da MVA.

Quanto à apuração do imposto, a legislação estabelece que na ausência de documento fiscal, para fixar a base de cálculo poderá ser adotado o preço corrente das mercadorias ou sua similar no mercado atacadista do local de ocorrência dos fatos, acrescido de MVA (art. 938, inciso V, alínea b, item 1, do RICMS/97). Por isso, constata-se que o cálculo do tributo efetuado à fl. 03 do PAF está de acordo com a legislação em vigor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não ficou comprovada pelo autuado a existência de documento fiscal no momento da apreensão, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279104.0049/02-6, lavrado contra **JOSÉ FERREIRA LOPES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$391,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR